PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35 3284-1313
CNPJ: 18.243.261/0001-06

LEI MUNICIPAL Nº. 1658 DE 01 DE JUNHO DE 2026.

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 06 / 2026

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Serrania e assegura atendimento prioritário, nos termos da Lei Federal nº 14.705/2023, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Serrania, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Serrania, a **Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia**, destinada a conferir identificação às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e facilitar o acesso aos serviços públicos e privados.

Art. 2º A pessoa com fibromialgia, mediante apresentação da Carteira de Identificação instituída por esta Lei, fará jus aos mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 14.705, de 13 de novembro de 2023.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia será expedida pelo Município de Serrania, por meio da Secretaria Municipal competente, mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Documento oficial de identidade com foto;
II – CPF;
III – Comprovante de residência no Município;

IV – Laudo médico emitido por profissional habilitado, contendo diagnóstico de fibromialgia com indicação do CID correspondente.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante apresentação de documentação atualizada.

Art. 5º A Carteira de Identificação garantirá, entre outros direitos:

I – Atendimento prioritário em repartições públicas municipais;
II – Atendimento prioritário em estabelecimentos privados localizados no Município;
III – Prioridade em serviços de saúde municipais;
IV – Preferência em filas, atendimentos e demais serviços de natureza pública;
V – Outros direitos assegurados às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Os órgãos públicos municipais deverão divulgar amplamente a existência da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e orientar os servidores quanto ao atendimento prioritário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, no que couber, especialmente quanto:

I – Modelo da Carteira;
II – Procedimento de emissão;
III – Órgão responsável;
IV – Sistema de controle e cadastro.

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 06 / 2026

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania, 01 de junho de 2026.

Alexandra Maria de Oliveira Dias Bueno
Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 01 / 06 / 2026